

OK



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 235 / 2007 ✓

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/02/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0014/2006 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200514791

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: CICERO ALVES DE SOUSA

RELATOR CONS: ÍLDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter documento destinado à própria empresa emitente da nota fiscal sendo uma operação "a negociar" no Estado. Montante de R\$29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais). Dispositivos infringidos arts, 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa alega que operação é legal. Decisão de 1ª instância pela improcedência do Auto de Infração. Procuradoria opina pela improcedência da Autuação. A Segunda Câmara confirma decisão singular de improcedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter documento destinado à própria empresa emitente da nota fiscal sendo uma operação "a negociar" no Estado Montante de R\$29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais) Dispositivos infringidos arts, 16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Lavrado o Auto, coube a empresa autuada a impugnação cuja defesa, alega, que a operação é legal conforme os artigos 708 a 712 do Decreto 24.569/97 Além da nota fiscal manifesto o Contribuinte levava bloco de notas fiscais para tirar as notas de vendas fora do estabelecimento e que nem sequer tinham sido iniciadas.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, não se coadunam com infração a legislação, não restando comprovado a acusação, decidindo-se pela improcedência do referido Auto.

A consultoria tributária seguiu o entendimento do julgador monocrático e a Segunda Câmara decide pela improcedência do feito fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o autuado. As notas fiscais objeto da acusação, mesmo apresentado que a destinatária e a mesma remetente, observam as formalidades intrínsecas e extrínsecas essenciais e atende os preceitos do art.08 do RICMS. Deixa claro também que a operação "a negociar", cujos efeitos ainda não foram sequer produzidos não e capaz de tornar o documento inidôneo somente por indicar o destinatário e o emitente a mesma pessoa, não havendo provas significativas quanto a isso. O Certificado de Guarda de mercadoria e a Ficha de Conferencia elaborados pelo Fisco produzem exatamente os fatos como descritos com no documento fiscal não havendo infração por essa razão. Entendemos ser as notas fiscais perfeitamente idôneas e eficazes para acobertar a operação devendo o presente Auto de Infração ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão absolutória proferida em primeira instancia nos termos do voto deste relator e e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido CICERO ALVES DE SOUSA ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida pela primeira instancia nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO